



MONOGAMIA, PRINCÍPIO OU REGRA MORAL?

Matheus Pasqualin Zanon*
Paulo Roberto Ramos Alves**

Resumo: O princípio da monogamia é elemento essencial para a validade de um casamento, com isso, o direito brasileiro deixa de tutelar as relações não monogâmicas. As origens da monogamia são observadas em concomitância ao surgimento da propriedade privada como forma de imposição social para a sucessão do patrimônio, ela surge para controle, principalmente do sexo feminino. A monogamia enquadra-se no sistema atual como um princípio, contudo uma revisão no sistema jurídico pode ser elaborada com o objetivo de analisar qual a função dentro do ordenamento. Na perspectiva jurisprudencial, ainda são escassas as decisões que contrariam a lógica monogâmica da família tradicional. Todavia, a manutenção do modelo monogâmico como o único juridicamente possível não vai de encontro a evolução social, visto que perpetua os estigmas e preconceitos, desprotege as relações poliafetivas e não deixa o indivíduo manifestar sua liberdade afetiva. Com isso surge o presente trabalho analisando este princípio dentro do contexto jurídico.

Palavras-chave: Jurisprudência. Monogamia. Princípio. Poliamor. Valor.

MONOGAMY, PRINCIPLE OR MORAL RULE?

Abstract: The principle of monogamy is an essential element for the validity of a marriage, so Brazilian law does not protect non monogamous relationships. The origins of monogamy are observed concomitantly with the emergence of private property as a form of social imposition for the succession of patrimony. The monogamy is framed in the current system as a principle, however, a review of the legal system can be carried out in order to analyze its function within the legal system. From the jurisprudential point of view, decisions that go against the monogamy logic of the traditional family are still scarce. However, maintaining the monogamy model as the only one legally possible does go against social evolution, since it perpetuates stigmas and prejudices, unprotects polyamorous relationships and does not allow the individual to manifest his or her affective freedom through their own choices. Thus, this paper analyzes this principle within the legal context.

Keys word: Jurisprudence. Monogamy. Poliamory. Principle. Value

1 INTRODUÇÃO

As mudanças sociais acontecem de maneiras mais rápidas que o sistema jurídico consegue acompanhar, portanto, deixando de tutelar algumas situações fáticas. Atualmente, um dos princípios basilares que rege o direito das famílias é o da monogamia, ou seja, para produzir validade jurídica, o matrimônio necessariamente deve ser monogâmico, melhor dizendo, não

* Mestrando em Direito na Universidade de Passo Fundo. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (2022). Advogado. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Processual Civil. Endereço eletrônico: mpasqualinzanon@gmail.com

** Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2015) com estágio pós-doutoral na Universidade de Passo Fundo (2016). Professor e coordenador adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo, professor na Universidade do Oeste de Santa Catarina e advogado. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Direito, Sociologia Jurídica, Direito Constitucional e Direito Civil, atuando principalmente em temas relacionados às novas tecnologias, gestão jurídica de risco, construtivismo, responsabilidade civil, pluralismo jurídico, teoria sistêmica e autoapoiese. Endereço eletrônico: pauloalves@upf.br



há, no sistema jurídico brasileiro, qualquer proteção às formas de relacionamentos que adotam relações poligâmicas.

Em razão disso, o objetivo central do artigo é questionar o propósito social atual da manutenção da monogamia, bem como questionar se este princípio, atualmente, visa proteger as ideias capitalistas do acúmulo de riquezas e regras morais impostas pelo grupo dominante ou se estabelece uma estabilidade afetiva e protetora das relações familiares.

A metodologia utilizada no presente trabalho baseia-se no hipotético-dedutivo onde há a formulação de proposições hipotéticas que poderão, ou não, serem comprovadas. A bibliografia de pesquisa utilizada fundamenta-se em doutrinas sólidas nas áreas que possuem conexão com o tema.

Com isso, faz-se necessário uma análise de forma incisiva à problemática apresentada, no sentido de responder a razão pela qual a monogamia é adotada pelo sistema jurídico brasileiro, se este princípio deve ser ainda aplicado no direito de família.

2 O DESENVOLVER HISTÓRICO DA MONOGAMIA

Analisando a evolução da espécie humana, bem como das famílias, constata-se que a monogamia não é algo natural e inerente à espécie humana, mas sim decorrente de fatores sociais e culturais. Essa constatação vem através do espectro da sexualidade, pois o comportamento sexual primitivo era de forma promíscua. Conforme Sandro Luiz Bazzanella e Danielly Borguezan:

Talvez seja possível afirmar que um dos primeiros estudos da história da família data de 1861, com a publicação do livro “Direito Materno de Bachofen”, o qual afirmava que os homens viviam em total promiscuidade sexual, segundo o qual antes da monogamia, o homem mantinha relação com diversas mulheres, mas também a mulher as mantinha com diversos homens, sem com isso violar a moral estabelecida. Referida prática era conhecida como heterismo. Dessa forma, a paternidade era insegura de modo que a filiação só podia ser contada pela linha materna, isto é, de mãe para mãe, o que permitia que as mulheres fossem elevadas a um grau de apreço e consideração. (BAZZANELLA e BORGUEZAN, 2012, p. 97).

Assim, após a mudança de entendimento de que a mulher não era a única responsável pelo processo reprodutivo, e que os homens também tinham participação, passou-se a impor a monogamia, exclusivamente para as mulheres. Em síntese, a monogamia, não seria fator natural



em nenhuma espécie, pois é entendida como estratégia de sobrevivência genética, conforme segue:

[...] espécie humana é preferencial e biologicamente polígina, mas também é principalmente monógama e – quando as condições são propícias – avidamente adúltera... Tudo de uma só vez. Não há um modelo animal simples que encerre toda a condição humana ‘natural’ (BARASH e LIPTON, 2007, p. 269)

Superado o aspecto biológico e seguindo as ideias proposta por Engels (1984), buscou-se entender a família, como fenômeno histórico e cultural, associada aos meios de produção e à economia das diversas localidades em determinado tempo/espço. Os moldes familiares se sucederam e formaram classificações, que segundo Engels são: famílias consanguíneas, famílias punaluanas, famílias sindiásmicas ou pré-monogâmicas e famílias monogâmicas.

O primeiro modelo propriamente dito foi o das famílias consanguíneas, neste modo familiar os grupos conjugais eram separados por gerações. Por exemplo, os avôs e avós são maridos e mulheres entre si, formando o primeiro ciclo. Os filhos destes (pais e mães) cônjuges um dos outros. Os netos constituem o terceiro ciclo e os bisnetos os formadores do quarto ciclo.

Isso significa que os ascendentes e descendentes estão excluídos e impedidos de constituírem matrimônio um com os outros, contudo, irmãos e irmãs, primos e primas são maridos e mulheres uns aos outros. A família consanguínea evoluiu e logo desapareceu, sendo substituída por outra, a família punaluana.

Como referido no parágrafo anterior, o primeiro passo foi a exclusão dos ascendentes e descendentes. O próximo passo da evolução foi a exclusão dos irmãos, primeiramente entre irmãos uterinos, por parte da mesma mãe, e mais tarde entre irmãos bilaterais, do mesmo pai. Neste momento nasceu o grau de parentesco conhecido como sobrinho/sobrinha e primo/prima, uma vez que não poderia existir união sexual entre irmãos e irmãs. Além disso, nessa espécie de organização familiar, por ser desconhecido o pai, reconheceu-se a descendência por meio da linhagem materna, de modo que as relações de herança, existentes na época, provinham do direito materno. (ENGELS, 1984).

A próxima organização familiar é a sindiásmica ou pré-monogâmica. Neste estágio, verificavam-se uniões de duração média, onde o homem apesar de ter várias mulheres, possuía uma favorita, com o qual vivia, contudo a poligamia e infidelidade permaneciam como direito ao sexo masculino. O vínculo conjugal podia ser facilmente rompido, havendo um consenso no que tange a partilha, ou seja, o homem ficava com os materiais de trabalho e a mulher ficava



com os filhos e os utensílios domésticos. Ademais, foi durante a vigência da família pré-monogâmica, que a “economia doméstica comunista” se apresentou. Apesar das mulheres predominarem os lares e possuírem jornadas de trabalho excessivas, não eram escravas, ao contrário eram livres e muito consideradas, visto que delas advinham toda a gens.

O surgimento da monogamia ocorre com a transformação das famílias sindiásmicas ou pré-monogâmicas em monogâmicas. Com a monogamia, os laços conjugais tornaram-se mais fortes, e o único que pode romper com isso é o homem. Neste ponto, chega-se a outra importante constatação, a origem da monogamia é uma forma em opressão ao sexo feminino.

Como já verificado, pelo fato da monogamia não ser algo inerentemente biológico, as relações conjugais se defrontam com o adultério nos momentos em que há condições propícias. Ocorre que, deveres como fidelidade e lealdade, pilares da monogamia, são exigidos apenas das mulheres, já que a sociedade, machista e heterista, sempre tolerou o adultério masculino.

Por consequência, a monogamia é o predomínio do homem sobre a necessidade de garantia da prole legítima para a transmissão do seu patrimônio. Em suma, a necessidade da imposição da monogamia, sobretudo a feminina, impõe-se para legitimar a prole de herdeiros.

A monogamia não aparece na história, portanto, absolutamente, como uma reconciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história. (ENGELS, 1984, p. 70).

Conforme Coulanges (2004), a propriedade não era um direito individual, mas sim um direito que pertencia a família, ou seja, a propriedade era indivisível e era pretendida pela família, como sendo usufrutuário o seu chefe. As questões vinculadas a herança exerceram um papel importante na transformação da família, fazendo significativas alterações. Nesse sentido, e de acordo com o direito materno, “[...] a descendência só se contava por linha feminina, e segundo a primitiva lei de herança que reinava na gens, eram os membros dessa mesma gens que herdavam de seu parente gentílico falecido”. (ENGELS, 1984, p. 73).

Conforme a passagem de tempo e o aumento da riqueza, os homens passaram a obter uma posição de poder maior do que das mulheres, com isso surge a ideia de utilizar-se desta vantagem para mudar a ordem tradicional da herança. Desse modo, ocorreu a derrocada do direito materno, abolindo-se a instituição da descendência por linha feminina e o direito hereditário materno foi substituído pelo direito hereditário paterno. “Nada sabemos sobre como



e quando se produziu essa revolução entre os povos civilizados, pois ela se verificou nos tempos pré-históricos”. (ENGELS, 1984, p. 74).

A partir disso, o homem apoderou-se do comando da família, na medida em que a mulher foi expurgada, convertida em servidora, em escrava do prazer do homem e em mero instrumento de reprodução. “Com isso, fez emergir o que conhecemos como família patriarcal. E com ela, a transição do casamento pré-monogâmico para o monogâmico, no intuito de assegurar a fidelidade da mulher e, por conseguinte a paternidade dos filhos”. (ENGELS, 1984, p. 76). Foi na transição entre uma família e outra (pré-monogâmica e monogâmica) que o reflexo patrimonial influenciou na proteção desses núcleos e na dissolução também. Sendo assim, é evidente que a monogamia surge em concomitância ao endeusamento da propriedade privada, no período de transição da sociedade matriarcal para a patriarcal, objetivando a proteção do patrimônio familiar.

Por conseguinte, não há como a monogamia ser fruto dos ideais do amor romântico ou da paixão, já que ela surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro e para a garantia da sucessão de patrimônio. A respeito disso, Friedrich Engels afirma sobre a monogamia:

Baseia-se no predomínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível; e exige-se essa paternidade indiscutível porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai. [...] Essa foi a origem da monogamia [...]. De modo algum foi fruto do amor sexual individual [...]. Foi a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e concretamente no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente. (ENGELS, 1984, p. 66)

Os homens impõem a monogamia as mulheres, entretanto eles sequer seguem, sendo a infidelidade tolerável, por não acometer prejuízos na transmissão da propriedade e do patrimônio, mas a infidelidade feminina é duramente castigada. Regina Navarro Lins afirma que “a fidelidade feminina sempre foi uma obsessão para o homem. É preciso proteger a herança e garantir a legitimidade dos filhos. Isso torna a esposa sempre suspeita, uma adversária que requer vigilância absoluta”. (LINS, 2017, p. 40).

A família monogâmica foi aquela que trouxe uma segurança ao recém-criado modo patriarcal. Ao homem foi assegurada a procriação, pela fidelidade indiscutível, garantido a transmissão dos bens aos herdeiros legítimos. Sobre isso afirma Engels:

A monogamia surgiu da concentração de grandes riquezas nas mesmas mãos de um homem e do desejo de transmitir essas riquezas, por herança, aos filhos desse homem,



excluídos os filhos de qualquer outro. Para isso era necessário a monogamia da mulher, mas não do homem. (ENGELS, 1984, p. 96).

Dessarte, percebe-se que a família monogâmica, e a própria monogamia, por serem reiteradas ao longo da história, acabaram por se tornar uma norma social e conseqüentemente um fato juridicamente relevante, de modo que normas jurídicas são criadas em decorrência de um contexto social que necessita de regulamentação.

3 A MONOGAMIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Dentro do contexto brasileiro, o casamento monogâmico era o único com forma jurídica reconhecida como modelo de família no Código Civil de 1916, vejamos:

Quando da edição do Código Civil de 1916, havia um único modo de constituição da família: pelo casamento. A família tinha viés patriarcal, e as regras legais refletiam esta realidade. A influência religiosa persistiu. Somente era reconhecida a família unida pelos sagrados laços do matrimônio, por ser considerado um sacramento, ou seja, sagrado em sua origem. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. O casamento era indissolúvel. A resistência do Estado em admitir outros relacionamentos era de tal ordem, que a única possibilidade de romper com o casamento era o desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial e, com isso, impedia novo casamento. (DIAS, 2016, p. 255)

Embora a reforma efetuada no ano de 2002, com a promulgação de um novo Código Civil, não trouxe qualquer inovação. Ambos os Códigos expressam a fidelidade recíproca como requisito de dever entre ambos os cônjuges no matrimônio, ou seja, mantém-se a obrigatoriedade de relacionarem-se sexual e afetivamente apenas entre si.

Com isso, é evidente que o princípio da monogamia ainda se apresenta como um dos pilares das relações conjugais que validam o casamento e a sua quebra considera-se um ilícito civil.

Até o ano de 1977 o vínculo conjugal não podia ser dissolvido em decorrência da vontade dos nubentes, o dever de fidelidade deveria ser seguido durante toda a vida matrimonial. A situação alterou-se com a aprovação da Emenda Constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, que incluiu a seguinte redação ao artigo 175, §1º, da Constituição Federal de 1967: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.



Posteriormente, a Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977, regulamentou a referida emenda, prevendo que: “Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina: [...] III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. ” Nesse momento, há uma quebra em parte do princípio da monogamia, visto que o sistema jurídico passa a aceitar que os nubentes por livre manifestação da vontade efetuem a dissolução do vínculo conjugal.

Recentemente, houve a aprovação da Emenda Constitucional no 66, de 13 de julho de 2010, que instituiu a dissolução do casamento civil pelo divórcio direto, não havendo a necessidade do requisito prévio da separação, facilitando a dissolução do matrimônio. Percebe-se que a monogamia passa a ser aceita, também, em determinado período de tempo, sem que haja um casamento que dure a vida toda. A monogamia sofreu uma relativização e enfraqueceu-se com o decorrer do tempo.

Na esfera penal há uma previsão de conduta considerada como crime e que visa proteger o princípio da monogamia. O Código Penal de 1940, apresenta em seu artigo 235, o crime de bigamia, que se enquadra nos crimes contra a família, (contra o casamento).

Conforme vê-se no art. 235: “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.”

Com base no mesmo código, conforme artigo 240, o adultério também era considerado crime, porém, tal conduta típica foi abolida pela Lei 11.106 de 2005.

Em virtude dessas transformações no modelo de família, existem divergências doutrinárias em relação à monogamia, que trabalham na questão da essencialidade desse princípio no Direito das Famílias. O entendimento dominante é de que a monogamia é um princípio orientado especificamente para o casamento.

O tradicional princípio da monogamia, presente na cultura judaico-cristã, perdeu a qualidade de princípio geral ou comum, em virtude do fim da exclusividade da família matrimonial, no direito brasileiro. Persiste como princípio específico, apenas aplicável à entidade familiar constituída pelo matrimônio. Todavia, até mesmo em relação ao matrimônio, esse princípio tem sido atenuado pelos fatos da vida, na medida em que o direito brasileiro tem admitido efeitos de família ao concubinato; exemplo é o art. 1.708 do Código Civil, que estabelece a extinção do dever de prestar alimentos se o credor constituir concubinato com outra pessoa. (LOBO, 2015, p. 53)

Nesse sentido, percebe-se que a legislação criou e perpetuou um princípio não expresso que condiciona a existência, validade e a eficácia de um casamento. O princípio da monogamia se apresenta como um dos pilares das relações conjugais e do direito das famílias,



contudo questiona-se a aplicação deste instituto frente aos novos avanços sociais, afinal ele é princípio ou uma regra moral.

O fenômeno da modernidade líquida apresentado por Bauman (2001), descreve que o convívio humano é radicalmente influenciado pela instantaneidade do tempo, ou seja, o reconhecimento das relações poligâmicas será uma consequência das novas relações no mundo pós-moderno.

Nesse sentido, Lins (2012) aduz que a busca da personalidade caracteriza a era em que vivemos. Jamais homens e mulheres se aventuraram com tanta vontade de descobertas. Cada um quer compreender quais são suas possibilidades e ampliar seu vigor. Esse modelo de amor propõe o contrário da fusão de duas pessoas, que deixa de ser interessante. O amor romântico é deixado de lado e leva junto a sua principal característica: a imposição da exclusividade. Não havendo a necessidade de encontrar alguém para lhe completar, surge uma nova visão acerca dos relacionamentos amorosos, possibilitando amar e relacionar-se com mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

Na perspectiva da evolução histórica das famílias brasileiras, a reivindicação por reconhecimento de relações não monogâmicas não é recente. Com o surgimento das ideias anarquistas, no século XIX, a primeira demanda por amor livre no Brasil tornou-se pública. Mary afirma que:

O jornal libertário A Plebe serviu de tribuna para polêmicas sobre as ideias de Giovanni Rossi, anarquista e idealizador da colônia Cecília, fundada no Brasil em 1890. A experiência da colônia Cecília era vista por Rossi não só como uma oportunidade de aplicar os princípios socialistas à produção, mas também à organização do coletivo, às relações pessoais e até às relações amorosas, que deveriam assentar, segundo ele, no amor livre. No seu livro *Un Episodio d'Amore nella Colônia Cecília*, ele procurou sistematizar a sua experiência pessoal, apontando, contudo, as dificuldades de se alterar o comportamento e a moral convencional a respeito das relações entre sexos. (DEL PRIORE, 2006, p. 334)

Todavia, até que as demandas de reconhecimento chegassem no poder judiciário levou em torno de 70 anos. Na Década de 1960 os primeiros julgados envolveram relações extraconjugais sob o nome de “concubinato” e, posteriormente, de “sociedade de fato”.

Neste ínterim, as uniões surgidas fora do matrimônio eram denominadas como concubinatos. Sucede-se que as demandas começaram a surgir no judiciário quando ocorria o rompimento da relação pela separação (desquite) ou morte de um dos companheiros.



Os julgados vestibulares regravam apenas efeitos patrimoniais da relação, quando a mulher não exercia atividade laborativa remunerada nem possuía qualquer outra renda, era concedido alimentos. Contudo esses alimentos possuíam o nome de indenização por serviços domésticos prestados, fundamentado na proibição do enriquecimento ilícito.

Posteriormente, passou-se a catalogar o vínculo extraconjugal como uma sociedade de fato, onde os companheiros eram considerados “sócios”, procedendo-se à divisão de “lucros”, a fim de evitar que o acervo adquirido durante a vigência da “sociedade” ficasse somente com um dos sócios (DIAS, 2016).

Em decorrência das demandas e do processo de evolução da própria sociedade bem como da família, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o Direito de Família passa por um processo de constitucionalização, afastando-se da concepção patriarcal, individualista, machista, patrimonialista e conservadora.

Segundo Lobo (2011), alguns dos efeitos deste processo são: a) a proteção estatal de qualquer entidade familiar; b) a entidade família assume posição de sujeito de direitos e obrigações; c) primazia dos interesses das pessoas integrantes da família, em relação ao patrimônio, que fica em um segundo plano; d) a igualdade de gêneros e de filiação e) a liberdade de planejamento familiar, sem intervenção estatal; e) livre desenvolvimento da afetividade e da sexualidade.

Por conseguinte, as demandas por reconhecimento de relações poliafetivas não pararam. O primeiro avanço foi pelo reconhecimento de união estável paralela ao casamento, que garante ao parceiro o direito aos alimentos, concessão de benefício previdenciário e partilha de bens. Para Gagliano e Pamplona (2015), o parceiro conhecido como amante saiu do limbo jurídico e passou, em casos onde a convivência é prolongada, a ter a tutela jurídica reconhecida.

Ainda, no ano de 2012 houve o primeiro registro da união não monogâmica do Brasil, no estado de São Paulo. A partir desse momento os Cartórios Extrajudiciais (Tabelionatos) passaram a efetuar e a reconhecer essas uniões. Contudo, a Associação Nacional de Direito de Família e das Sucessões entrou com uma representação perante a Corregedoria Nacional de Justiça, que em suma alega a inconstitucionalidade das referidas uniões.

Nesse sentido, no ano de 2016 o Conselho Nacional de Justiça adotou um entendimento e recomendou que as escrituras fossem suspensas até a regulamentação do tema poliamor, através de consultas realizadas por audiências públicas e consultas à sociedade civil a respeito do assunto.



Com isso, é evidente que a manutenção do modo monogâmico de casamento como a única hipótese juridicamente aceitável vem de um apego ao patrimônio e a falsa segurança jurídica. A questão deveria ser centrada na afetividade e tão somente nela.

A monogamia não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo. Serve muito mais a questões patrimoniais, sucessórias e econômicas. [...] não passa de um sistema de regras morais. (DIAS, 2016, p. 70)

Apesar dos avanços lentos pelo reconhecimento das relações poliafetivas, o modelo que recebe maior, ou quase total proteção é o monogâmico, visto que o direito privado é baseado na proteção do patrimônio. De acordo com Namur (2008) a triada sexo, sangue e família fez com que as relações interprivadas servissem aos interesses da classe burguesa, tutelando o casamento e excluindo a simultaneidade familiar.

4 PRINCÍPIO, NORMA OU VALOR?

Um princípio se caracteriza como proposição básica e fundamental de uma ciência. É a estrutura central que serve de alicerce para o todo o conhecimento subsequente. No direito não é diferente, o sistema jurídico está fundado em princípios, bem como cada subárea tem seus princípios específicos.

O significado de princípio como fundamento ou ponto de partida foi introduzido por Anaximandro (ABBAGNANO, 2007). Aristóteles foi o primeiro filósofo a sistematizar os significados de princípios, toma-se como exemplo dois deles: I - ponto de partida efetivo de uma produção, como o alicerce de uma casa; II - aquilo de que parte um processo de conhecimento, as premissas de uma demonstração.

A definição adotada por Celso Bandeira de Mello, define que princípio é um mandamento nuclear de um sistema, um alicerce, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, isso porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo. (MELLO, 2011)

Ronald Dworkin afirmava que sendo válidas as regras, estas devem ser aplicadas de forma geral a todos, contudo, os princípios conteriam elementos que indicam a direção, não tendo como consequência uma decisão concreta (ALEXY, 2011).



Já Alexy, demonstra que princípios e regras são objetos distintos, podem ser considerados como razões para as ações ou para normas. Princípios estão sempre ligados ao conceito do valor, e regras razões definitivas. (ALEXY, 2011).

Observa-se que atualmente, os princípios relevantes de natureza vincularem ocupam destaque no cenário jurídico, contudo essa visão é recente, visto que a distinção entre princípios e regras é o ponto central do pós-positivismo.

Ao analisarmos o contexto jurídico brasileiro atual, destaca-se o artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil, que se encontra destacada a hierarquia das fontes do direito: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Na Teoria Pura do Direito de Kelsen, situou-se o Direito como dever-ser. Segundo essa percepção, a ordem jurídica estaria construída como uma espécie de pirâmide, onde uma norma está vinculada a outra norma, sucessivamente, e a denominada Norma Fundamental legitimaria toda esta estrutura normativa, que se apresenta de maneira hierarquizada.

O Direito é ao mesmo tempo norma, fato e valor. São três aspectos distintos e introduzidos na mesma realidade cultural e é impossível o estudo do fenômeno jurídico, senão através da visualização desses elementos interligados (VASCONCELOS, 2002). Para que a norma jurídica surja é necessário que a sociedade valora um fato, a fim de que este ingresse no mundo jurídico assegurando o cumprimento das regras sociais.

André Ramos Tavares, preceitua que os valores são revelados por meio das normas e de outros materiais positivos, o que não significa que elas sejam as responsáveis pela sua criação. Os valores são anteriores as normas visto que apenas sustentam o conteúdo axiológico por eles prescrito, transformando-os em regras deontológicas de conduta (TAVARES, 2010). Além disso, os valores são positivados por intermédio dos princípios constitucionais que exteriorizam a axiologia incorporada do ordenamento jurídico.

Como em qualquer manifestação do universo cultural, o Direito depende dos valores que lhes são absolutamente essenciais, na medida em que várias normas são estabelecidas com base nesses valores (VENOSA, 2010)

Podemos citar um exemplo, a família era uma unidade social de produção e a conservação do patrimônio, e sendo a base do Estado, ele deveria conferir a ela um valor, o que foi feito pelo legislador na consagração do artigo 1.556, I do Código Civil, atribuindo o dever de fidelidade entre os cônjuges.



Portanto, a monogamia é uma norma social de natureza repressiva, que se solidificou por ser a ferramenta perfeita para perpetuar um modelo de sociedade capitalista, patriarcal e heterossexual, que se estrutura na exploração e a subjugação do sexo feminino, na imposição dos estigmas heterossexuais e da divinização do capital e da propriedade privada.

A monogamia, assim como o princípio, como já falado é uma construção social que sustenta os privilégios do homem em uma sociedade patriarcal.

Como visto, atualmente é possível ponderar ressalvas quanto à monogamia enquanto princípio jurídico. É o que faz Maria Berenice Dias, Marcos Alves da Silva, dentre outros doutrinadores. Dias, por exemplo, traz a ideia de que a monogamia não é princípio, mas sim um preceito moral, que não foi contemplado pela Constituição, sequer de forma implícita.

Para os fins deste artigo, a ideia de adotar a monogamia não possui as qualidades fundamentais que se configuram como princípios. Nesse contexto, é necessário distinguir entre princípio e valor, e a forma como ele é aplicado no contexto atual.

Nesse sentido, afirma Ruzyk:

[...] não se trata a monogamia de regra que possa ser imposta a todas as pessoas que, em suas múltiplas “morais”, podem reputar uma realidade familiar poligâmica como mais adequada às suas aspirações existenciais [...] restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas – e, portanto, constituídas sob a chancela prévia do Estado. Não cabe ao Estado realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob sua égide, e que se constroem no âmbito dos fatos. (RUZYK, 2005, p. 5-6)

Então, por exemplo, o valor da monogamia é extraído das regras que proíbem a bigamia ou a nulidade do casamento para deficientes. Portanto, o valor dos princípios é diferenciado porque os princípios são assumidos como gerais, ou seja, elementos fundamentais e essenciais, que indicam o objetivo de uma proposição ou situação sem determinar um resultado específico.

A monogamia não é um princípio, mas um valor embutido na legislação, razão pela qual é proibida por lei. E “[...] somente é relevante para o direito de família quando seu avesso violar a dignidade da pessoa humana. Se assim não for, não cabe ao Estado ser o tutor da construção afetiva coexistencial, assumir o lugar do ‘não’” (RUZYK, 2005, p. 6). A monogamia nunca apareceu na Constituição como um princípio, nem mesmo implicitamente.

Também se argumentou que a família agora não é uma instituição na qual seus membros vivem para o lucro, mas o raciocínio oposto: a família serve às suas partes



constituintes para ser uma estufa para o seu desenvolvimento. A proteção é principalmente para as pessoas que compõem o Instituto. Proteger uns em detrimento de outros violaria vários princípios da Constituição, como dignidade humana, pluralismo e igualdade das entidades familiares.

Nesse sentido, deve-se notar que não surgiram novas formas familiares, ou seja, a forma de “famílias paralelas”, mas surgiram novas formas de composição familiar e sua diversidade. Essa forma foi e é protegida pela Constituição Federal, embora seja um insulto elencar hierarquias entre elas indiretamente.

5 DISCUSSÕES DA MONOGAMIA NOS TRIBUNAIS

Nos últimos anos as demandas pelo reconhecimento de relações não monogâmicas, principalmente paralelas ao casamento, sob a forma de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, apresentam-se com maior frequência nos tribunais brasileiros.

Alguns tribunais vêm reconhecendo o chamado “direitos da amante” (na maioria dos casos mulheres figuram no polo ativo dessas ações) declarando a existência de uniões estáveis simultâneas ao casamento, com o objetivo de conceder alimentos, estabelecer divisão patrimonial e até mesmo a concessão de benefícios previdenciários.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é considerado o precursor em relação à jurisprudência das questões atinentes ao direito das famílias. O mais recente julgamento ocorreu em 12/11/2020. No caso, a 8ª Câmara Cível do TJRS julgou procedente o pedido de reconhecimento de união estável paralela ao casamento. A autora da ação conviveu em torno de cinquenta anos com um homem legalmente casado, e, após o falecimento dele, a autora requereu o reconhecimento da união estável e o direito à partilha dos bens.

Nesse sentido, segue o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO ENTRE 1961 E 2006. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. I. Caso dos autos em que presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 1961 e a dezembro de 2005 – lapso posterior já reconhecido em sentença até o seu falecimento, à vista da separação fática da cônjuge – se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do vínculo matrimonial do de cujus até tal data. Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim,



reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. **Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade. Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do “castigo” da marginalização vai fazê-lo. Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais.** II. Reconhecida a união estável e o casamento simultâneos, como no presente, a jurisprudência da Corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período da concomitância em três partes, o que se convencionou chamar de “triação”. Não se pode deixar de referir que o caso se centrou mais no reconhecimento da união estável, de modo que inviável afirmar aqui e agora, com segurança, quais são exatamente os bens amealhados no vasto período. Ao juízo de família, na ação proposta, compete apenas reconhecer ou não a existência da afirmada relação estável da demandante com o de cujus e a repercussão patrimonial a que essa faz jus, sendo que a extensão dos efeitos patrimoniais que são próprios à condição de companheira deverá ser buscada no respectivo processo de inventário, atuado sob o n. 100/1.12.0000096-9, e que ainda tramita. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível, Nº 70081683963, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 12-11-2020) (GRIFO NOSSO).

Nos fundamentos do relator, o reconhecimento da relação extraconjugal garante a efetiva proteção aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, ao passo que o princípio da monogamia e o dever de lealdade entre os cônjuges devem ser reestruturados em contraposição aos avanços sociais da família. Portanto, não pode o direito punir quem, exercendo a sua autonomia, escolhe viver um relacionamento não monogâmico, haja vista que sentimentos não estão sujeitos a regras.

Não obstante, em 2015, foi julgado no Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº 1.185.337/2010, do Rio Grande do Sul, onde um homem foi condenado a pagar alimentos a uma idosa, a qual foi sua concubina em torno de 40 anos. O julgado fundamentou-se no fato de que a mulher abandonou suas atividades laborais para dedicar-se de forma exclusiva ao lar mantido pelo referido homem, que era casado com outra mulher, ou seja, existiam dois núcleos familiares.



Embora o julgado tenha sido progressista, o relator do processo, João Otávio de Noronha, deixou explícito em seu voto que o caso era peculiar, haja vista a idade da recorrente e sua dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e que o concubinato não gera o dever alimentar.

Neste ínterim, a decisão “in verbis”:

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo. 2. Nada obstante, dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos. 3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas – ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentanda –, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Na contramão na análise humanística dos Tribunais nos julgados acima mencionados, no mais recente julgamento do Superior Tribunal Federal sobre o tema, houve a fixação da tese de que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 o reconhecimento de direitos previdenciários à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra pessoa casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

A tese decorreu do julgamento do Recurso Extraordinário nº 883.168 originário do Estado de Santa Catarina que definiu, basicamente, que a preexistência de casamento ou de união estável impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período.



Conforme segue a ementa da decisão:

Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido. 1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema nº 529 sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, pelo texto constitucional (art. 226, § 3º, da CF), ao status de entidade familiar e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição. 3. O art. 1.521 do Código Civil – que trata dos impedimentos para casar -, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil. 4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato – união entre pessoas impedidas de casar - não gera efeitos previdenciários. 5. A exegese constitucional mais consentânea ao tê-los implícito no microsistema jurídico que rege a família, entendida como base da sociedade (art. 226, caput, da CF), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável”. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Nesse caso, o voto vencido do Ministro Edson Fachin sustentou que deveria ser reconhecida a possibilidade de efeitos previdenciários, uma vez que não ficou provado que as esposas do segurado estavam de má-fé.

Dessa forma, embora com algumas decisões contrárias dos Tribunais Estaduais, o entendimento jurisprudencial majoritário, tanto o advindo do Superior Tribunal de Justiça



quanto do Supremo Tribunal Federal sustenta-se no princípio da monogamia, primando pela manutenção do tradicional modelo de família.

As referidas decisões proferidas pelos magistrados utilizam-se do argumento de que o princípio da monogamia é dotado de especial proteção do Estado, sendo base da sociedade, de acordo com a Constituição Federal 1988, em detrimento da primazia do afeto e da autonomia individual, colidindo com os princípios constitucionais que regem o atual direito das famílias no Brasil.

Apesar da resistência ainda existente no que tange a análise e aceitação dos casos concretos, tanto por parte da sociedade quanto pelo Poder Judiciário, não esqueçamos que outras transformações já ocorreram de forma lenta, como, por exemplo, o reconhecimento da união estável e, mais tarde, das famílias homoafetivos, ou seja, a resistência de alguns, que na época constituíam uma minoria, trouxe o necessário respeito e digno reconhecimento do ser humano na sua essência, individualidade, autonomia e principalmente, o reconhecimento do direito à felicidade, fatores estes que também impulsionam que continuemos na busca pelo reconhecimento e garantias legais no que tange a liberdade de afetos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A monogamia surgiu ao mesmo tempo que a propriedade privada e a forma de vida capitalista. Utilizava-se da fidelidade feminina para garantir a sucessão do patrimônio, sendo uma norma social repressiva, solidificou-se como ferramenta para perpetuar o modelo de sociedade capitalista e patriarcal.

Nesse sentido, os modelos de família sofreram alterações ao longo do tempo. Contudo, as relações não monogâmicas ainda permanecem desamparadas pelo sistema jurídico em decorrência da falta de regulamentação e do preconceito social. Em que pese a resistência enfrentada, a manutenção do modelo monogâmico como o único juridicamente possível não vai de encontro à evolução social, visto que perpetua os estigmas e preconceitos, desprotege as relações poliafetivas e não deixa o indivíduo manifestar sua liberdade afetiva. Enquanto o direito brasileiro mantiver desprotegidas as relações não monogâmicas, esse desamparo refletirá na marginalização social de pessoas que quebram os paradigmas da chamada afetividade padrão.



REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARASH, David; LIPTON, Judit Eve. **O Mito da Monogamia**. Tradução de Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAZZANELLA, Sandro Luiz; BORGUEZAN, Danielly. Aspectos destacados da constituição e dissolução familiar: de Engels aos dias atuais. **Revista Húmus – Universidade Federal do Maranhão (UFMA)**, n. 6, set.-dez./2012, p. 96-112. Disponível em: <<https://goo.gl/D9HCK9>>. Acesso em: 4 set 2022.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.304 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 04 ago. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 de set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 883.168**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4757390>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.185.337/2010**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863887391/recurso-especial-resp-1185337-rs-2010-0048151-3/inteiro-teor-863887398>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70081683963**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 02 nov. 2021.

COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. Tradução: Aurélio Barroso Rebello e Laura Alves. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

DEL PRIORE, Mary. **História do Amor no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.



DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Volume 6: direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 143 jul/set 1999. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514/r143-16.PDF?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 set. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 2. ed. revista da tradução de J. Cretella Júnior e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LINS, Regina Navarro. **O Livro do Amor, Volume 2: do Iluminismo à Atualidade**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2011.

NAMUR, Samir. **A tutela das famílias simultâneas**. In: Gustavo Tepedino; Luiz Edson Fachin. (Org.). **Diálogos sobre Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, v. II, p. 573-598.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões. Belo Horizonte, 2005. Disponível em <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2022

TAVARES, André Ramos. Princípios constitucionais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. Livro Eletrônico.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo de direito: primeiras linhas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.